



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720997/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.504 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente JR HIGIENIZAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo a comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte e do oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram causa, não há como reconhecer sua utilização na apuração do saldo negativo de IRPJ do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 513/516) interposto em face do acórdão nº 02-33.980 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - DRJ/BHE (v. e-fls. 496/507), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 03/06).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 08/13), na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte editou o despacho decisório de e-fls. 07, através do qual negou o direito creditório da Recorrente, não homologando a compensação requerida, ao argumento de que inexistiria o pretense crédito declarado na PER/DCOMP.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à DRJ/BHE, alegando que a natureza do crédito foi informada erroneamente na PER/DCOMP; tratar-se-ia, na verdade, de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, e não de pagamento a maior ou indevido de IRPJ.

A DRJ/BHE acolheu a argumentação da Recorrente e, após a verificação da liquidez/certeza do saldo negativo declarado na DIPJ/2006, chegou à conclusão de que o crédito alegado era inferior àquele efetivamente apurado na sua análise. Enquanto a DIPJ apontava um saldo negativo de R\$524.774,92, a DRJ/BHE apurou um crédito de R\$415.662,14. Aplicando o referido valor às compensações realizadas via DCOMP, a DRJ/BHE constatou que o mesmo seria insuficiente para quitar a totalidade dos débitos objeto de compensação, restando um saldo devedor de R\$43.000,25 (em valores originais) a título de COFINS (v. e-fls. 507).

A DRJ/BHE chegou a esse resultado porque não conseguiu comprovar a totalidade dos valores informados a título de IRRF. Enquanto a Recorrente havia declarado um valor de R\$360.676,32, a Autoridade Julgadora aferiu o pagamento de somente R\$275.896,26. Além disso, do total de estimativas recolhidas pela Recorrente, verificou a DRJ/BHE que R\$24.332,72 teriam sido utilizados em outra DCOMP, de nº 04860.58087.310309.1.3.04-8260 (v. e-fls. 501/502).

O Acórdão nº 02-33.980 - 4ª Turma recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

Homologa-se parcialmente a compensação declarada pelo sujeito passivo quando parte do crédito apurado já tiver sido utilizada em outras compensações, não restando saldo suficiente para quitar integralmente todos os débitos informados na DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O recurso voluntário limitou-se a questionar a glosa relativa ao IRRF. Segundo a Recorrente, assim que foi cientificado do acórdão recorrido solicitou à Receita Federal a relação das fontes pagadoras para realizar a conciliação dos dados. A partir daí teria identificado que a

diferença das retenções teriam ocorrido "devido às informações incoerentes dos códigos 1708 e 3426 entre a DIPJ e a DIRF", conforme o demonstrativo que elaborou e juntamos abaixo:

CONCILIAÇÃO DO BANCO DE DADOS RFB X DIPJ						
CÓD. RFB	DIPJ		INFORMAÇÕES RFB (DIRF)		DIFERENÇA	
	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF
1708	30.190.808,39	301.053,33	26.965.546,66	272.927,23	3.225.261,73	28.126,10
3277	4.016,12	40,16	-	-	4.016,12	40,16
3426	351.618,31	59.582,83	16.150,92	2.969,05	335.467,39	56.613,78
6147	-	-	1.168.546,80	68.359,82	(1.168.546,80)	(68.359,82)
6800	-	-	318.528,98	54.647,91	(318.528,98)	(54.647,91)
TOTAL	30.546.442,82	380.676,32	28.468.773,36	398.904,01	2.077.669,46	(38.227,69)

Atribuiu as diferenças apuradas pela DRJ/BHE à falta de consideração das retenções nos códigos 6147 e 6800, requerendo, ao final, que tais valores fossem reconhecidos e somados à apuração do saldo negativo de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A questão posta pelo recurso voluntário é puramente probatória. A Recorrente contesta a apuração realizada pela DRJ/BHE, que aferiu o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2005 em valor inferior àquele declarado na respectiva DIPJ. Enquanto a DIPJ informara um saldo negativo de R\$524.774,92, a DRJ/BHE apurou um crédito de R\$415.662,14, que seria insuficiente para efetivar todas as compensações realizadas pela Contribuinte.

A diferença entre o declarado pela Contribuinte e o apurado pela Autoridade Julgadora tem origem, substancialmente, na ausência de comprovação do IRRF retido pelas fontes pagadoras da Recorrente. Em seu recurso voluntário a Recorrente limitou-se a alegar que não teriam sido considerados pela Autoridade Julgadora as retenções efetuadas nos códigos 6147 (R\$68.359,82) e 6800 (R\$54.647,91), e que tais retenções teriam sido informadas pela própria Receita Federal, mediante solicitação de sua autoria. Reproduzo abaixo o demonstrativo elaborado pela Contribuinte, o mesmo constante do relatório deste acórdão:

CONCILIAÇÃO DO BANCO DE DADOS RFB X DIPJ						
CÓD. RFB	DIPJ		INFORMAÇÕES RFB (DIRF)		DIFERENÇA	
	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF
1708	30.190.808,39	301.053,33	26.965.546,66	272.927,23	3.225.261,73	28.126,10
3277	4.016,12	40,16	-	-	4.016,12	40,16
3426	351.618,31	59.582,83	16.150,92	2.969,05	335.467,39	56.613,78
6147	-	-	1.168.546,80	68.359,82	(1.158.546,80)	(68.359,82)
6800	-	-	318.528,98	54.647,91	(318.528,98)	(54.647,91)
TOTAL	30.546.442,82	380.676,32	28.468.773,36	398.904,01	2.077.669,46	(38.227,69)

Ocorre, que não foram juntados aos autos nenhum comprovante dos referidos pagamentos. A informação da Receita Federal, que a Recorrente alega que comprovaria as retenções, também não consta do processo. Além do mais, salta aos olhos deste Conselheiro o fato de que as duas retenções somadas importariam em R\$123.007,73, o que elevaria o imposto retido declarado para R\$483.684,05, ou seja, um incremento da ordem de 50% do originalmente informado na DIPJ; não é crível supor que a Recorrente fosse cometer um erro dessa grandeza.

Também não consta dos autos a origem e ou a natureza dos rendimentos que dariam azo às alegadas retenções. Também não foi detalhado ou indicado o oferecimento à tributação dos respectivos valores.

Portanto, por absoluta falta de comprovação das alegações constantes do recurso, nego provimento ao mesmo, mantendo incólume o disposto no acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves